outras medidas preventivas, serão confiados, após exame, ao Instituto Biológico, que se incumbirá do cumprimento das medidas prescritas pela IRDSV. No caso da impossibilidado material daquêle órgão executar tais medidas, ditos materiais poderão ser confiados a outra dependência da Secretaria da Agricultura, a critério da chefia da IRDSV.

Cláusula Nona -- Quando o Instituto Biológico fizer restrição técnica quanto à entrada de vegetais, partes de vegetal e produtos agrícolas, caberá recurso à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, ficando suspenso o despacho da

partida até ulterior deliberação.

Clausula Décima — Ao Diretor da Divisão de Defesa Sanitaria Ve-🗝 etal é delegada competência para autorizar a importação; por parte do Instituto Biológico de São Paulo, de vegetais e partes de vegetal, sujtitos à exclusão, restrições ou condições específicas, a que se refere o Capítulo I do citado Regulamento quando destinados a estudos científicos a cargo da Secção da Introdução de Plantas Cultivadas do Instituto Agronômico de Campinas: da Secção de Introdução de Essências, do Serviço Florestal; da cadeira de Genética da Escola Superior de Agricultura de Piracicaba da Universidade de São Paulo; do Instituto de Botànica, e co próprio Instituto Biológico. E, para tal fim, o Instituto Biológico se encarregará de:

a) Registrar todos os pedidos dos estabelecimentos técnico-cientí-

ficos supracitados;

o) organizar e manter um registro especial de todas as importações autorizadas, as quais só poderão ser em pequenas quantidades e sujeitas à limitação e às medidas de cautela que forem prescritas;

c) Fornecer um rótulo de permissão de importação com o número

de registro do pedido de importação; d) Apresentar, com a devida antecedência, à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, por intermédio da IRDSV, em duas vias, a relação completa dos pedidos de importação a ser feita, para o fim de obter a prévia autorização estabelecida nesta cláusula;

e) Fazer com que tôcas as remessas de vegetais e partes de vegetal, cuja importação foi autorizada, venham acompanhadas da respectiva per-

missão de importação;

f) Submeter à desinfecção ou expurgo e quarentena, nos seus campos ,ou nas instituições a que pertencem, todas as importações autorizadas de acôrdo com esta clausula, as quais ihe serão diretamente entregues pelo Chefe da IRDSV, logo após terem sido examinadas;

g) Manter o pessoal técnico necessário à inspeção periódica culturas quarentenadas;

h) Fornecer, semestralmente, ao Chefe da IRDSV, um relatório sobre as observações efetuadas nos materiais importados nas condições da concessão;

i) Submeter, obrigatòriamente, à quarentena, pelo tempo necessário,

todas as importações rotuladas com a etiqueta "Instituto Biológico". Clausula décima primeira — A inspeção sanitária das plantações cujos produtos se destinem à exportação, a fiscalização da colheita desses produtos e das partidas a serem exportadas, exceto na cidade de Santos e circunvizinhanças, onde ela será diretamente realizada pela IRDSV, ficarão a cargo de engenheiros-agrônomos do Instituto Biológico, que emitirão o certificado de origem, o qual acompanhará a partida até os portos de Santos ou do Rio de Janeiro, onde após, os necessários contrôle e inspecção, será pela respectiva IRDSV, fornecido o certificado fitossanitário de exportação, de conformidade

Cláusula décima segunda — O Instituto Biológico, em virtude 'dêste acôrdo, executará a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos ou propriedades agrícolas que comerciem ou não com vegetais ou partes de , vegetal destinados ao plantio ou ao trânsito intra ou interestadual, conforme determina o Capítulo III do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, respeitados os dispositivos do Decreto-lei n. 5.478, de 12 de maio de 1943.

com o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal e as convenções internacionais.

Cláusula décima terceira — O Instituto Biológico, fornecerá ao Chefe da IRDSV, mensalmente, uma cópia do boletim, contendo as relações das inspeções realizadas, parasitos e outros males encontrados e dos certificados concedidos.

Cláusula décima quarta — O Instituto Biológico procederá ao levantamento sanitário das principais culturas econômica existentes no Estado de São Paulo, e, quando for observada praga ou doença exótica ou realmente perigosa, ainda não dispersa, aplicará as medidas de erradicação ou combate, apoiado no Capítulo IV do citado Regulamento, dando ciência à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal da ocorrência e das providências tomadas, bem como dos resultados obtidos, ficando reservado à referida Divisão o direito de fiscalizar a realização desses trabalhos e neles intervir.

Parágrafo primeiro: Compete ainda ao Instituto Biológico, executar os serviços abaixo discriminados:

a) Demonstrações de métodos racionais de combate às doenças e

pragas, inclusive as ervas daninhas;) b) Intensificar a divulgação e demonstração prática dos métodos ra-

cionais de combate à sauva e outras formigas cortadeiras;

c) Desenvolver trabalhos de investigação técnico-científica estreitamente ligados à defesa sanitária vegetal. Paragrafo segundo - O Instituto Biológico remeterá trimestralmen-

te, à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, a Sintese dos trabalhos compreendidos

nos itens a) e b) do parágrafo anterior. Cláusula décima quinta — O registro e licenciamento de defensivos da lavoura ficará a cargo da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Minis-

tério da Agricultura. Cláusula décima sexta — De acôrdo com o artigo 53, letra "b" do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetai, as análises quimicas para efeito de registro e licenciamento poderão ser realizadas no Instituto Biológico de São Paulo, que empregará os mesmos métidos do Instituto de Quimica Agricola, do

Ministério da Agricultura. Cláusula décima sétima — O Instituto Biológico poderá se encarregar do encaminhamento à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal das amostras,

análises, documentos e taxas para o registro e licencimento. Cláusula Décima Oitava — O Instituto Biológico procederá a fiscalização do comércio de defensivos ca lavoura, de acôrdo com os capítulos VI e IX do Regulamento de Defesa Saultária Vegetas, rematendo, trimas ralmente à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, um resumo dessas atividades e a 🕳 respectiva cópia à IRDSV

Cláu-ula Décima Nona — O Ministerio da Agricultura, pela Divisão de Defesa Sanitária Vegetal reserva-se o direito de tomar conhecimento da realização dos trabalhos de fisralização do comércio dos produtos mencionados na cláudula anterior, e neles intervir

Clátigula Vigesima — O registro e licenciamento de Estações e outros estabelecimentos de expurgo ou desinfeção de produtos de origim vegetal, ficarão a cargo da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, de acordo com o Cap. VII do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal.

Cláusula Vigésima Primeira -- O Instituto Biológico poderá se encarregar do encaninhamento à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal de plantas ou esquemas das instalações, documentos e taxas de registro dos estabelecimentos de exporgo, para efeito de registro, de acordo com o art, 80 do Cap. VII do já citace Regulamento.

Clánsula Vigésima Segunda — A fiscalização dos estabelecimentos de expurgo ou desinfeção ficará a cargo do Instituto Biológico, podendo a Divisão de Defesa Sanitária Vegetal intervir nessa fiscalização.

Paragrafe único — O instituto Biológico remeterá, trimestralmente, à Divisão de Cefesa Vegetal, um resumo dessas atividades, e à IRDSV a res-

rectiva cópia.

Cláusula Vigésima Terceiro -- Na execução das medidas de defesa sanitária vegetal confiadas ao Instituto Biológico de São Paulo, em virtude do presente acordo e de Regulamento aprovado pelo Decreto n. 24.114, de 12 de sbril de 1934, os funcionários desse Instintio agirão como prepostos do Govêrno Federal, quando da aplicação das leis e instruções federais, em estreita colaboração com a Divisão de Defesa Sanitária Vegetal,

Clá sula Vigésima Quarte — O Institute Biológico fornecirá, no fimde cada exercício, à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, cópia do relatório cos trabalhos executados no Estado durante o ano, relativos à defesa sanitá-

ria vegetal

Cláusula Vigésima Quinta — O Chefe da IRDSV chefiará os trabalhos previstes nas cláusulas primeira e quinta, bem como fiscalizará ainda os trabalhos a se um executados pelo fustituto Biológico, nos têrmos do presente

acôrdo com as seguintes atribuições: a) opinar sobre o plano dos trabalhos a serem realizados pelo Instituto Biologico à conta dos recursos do presente acôrdo encaminhando-o para

b) fiscalizar a execução dos trabalhos compreendidos neste acôrdo;

c) opinat sobre o cumprimento do plano de trabalho e a aplicação Clánsula Vigésima Sexta -- Para a execução dos serviços compreen-

dada aos recursos destinados no custeio do mesmo. éidos neste Acordo e Governo da União contribuirá, anualmente, com a importância de Cr\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de cruzeiros).

A despesa no corrente exercício correrá à conta do art. 4.0, Anexo 4. Subanexo 4.13 M.A., da Lei n. 3.834, de 10-12-60 — 12 — Departamento Nacional da Produção Vegetal — Despesas de Capital — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social - Consignação 3.1.00 - Serviços em regime especial de financiamento, Subconsignação 3.1.14 - Acôrdo - 1) Defesa Sanitária Vegetal em regime de acôrdo com os Estados e Municípios — 26) São Paulo, para ser distribuída à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo e, nos anos vindouros à conta dos créditos que para tal fim forem vetados.

Clá. sula Vigésima Sétima — O Governo do Estado de São Paulo contribuiră, amalmente, com a importância de Cr\$ 8.000.000 00 (Oito milhões de cruzeiros), em serviços correspondentes a dois terços (23) do total previsto

para o presente Acôrdo.

Cláusula Vigésima Oitava -- As contribuições do Govêrno Federal serão deposita as em quatro prestações, iguais e trimestrais, na agência do Banco do Brasi em São Paulo, a disposição do Instituto Biológico, executor dêste Acôrdo, a quem compete movimentá-las.

Cláusula Vigésima Nona - A duração do presente acôrdo será de cinco (5) anos inanceiros, inclusive o atual.

Clársula Trigésima - O presente acôrdo será rescindido no caso de inobservância de uma de suas cláuxulas ou se isto não ocorrer, mediante

o assentimento de ambas as partes acordantes Parágrafo único — No caso de rescisão ou terminação do acôrdo sem que o mesmo seja renovado, os materiais e semoventes adquiridos à contados respectivos recursos serão entregues aos Governos da União e do Estado de

São Paulo, proporcionalmente às respectivas contribuições. Cláusula trigésima primeira — O presente Acôrdo só terá vigor se registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Govêrno da União

por maenização alguma, caso seja denegado o registro. Cláusula trigésima segunda — Os serviços resultantes dêste Acôrdo serão regulados pelas condições nêle estipuladas e pelo Regulamento aprovado

pelo Decreto n. 11.159, de 29 de dezembro de 1942 no que lhe for aplicavel. Clausula trigésima terceira — O presente acôrdo está isento de pagamento do impôsto do sêlo, ex-vi do art. 50, da Consolidação das Leis do Im-

pôsto do selo, a que se refere o Decreto n. 45.421, de 12-12-59.

E, para firmeza e validade do que ficou estipulado lavrou-se o presente térmo, o qual depois de lido e achado certo, vai assinado pelas partes acordanies ja mencionadas, pelas testemunhas: Pery Macle!, Maria Aparecida de Almeida e por mim Maria Magdalena de Almeida Silva, com exercício na Secção de Execução da Divisão do Orçamento do Departamento de Administração, que o datilografei.

Em 3 de Maio de 1961. aa) Romero Cabral da Costa Aristides Macedo Filho Pery Maciel Maria Aparecida de Almeida Maria Magdalena de Almeida Silva Em carimbo: Confere com o original SEO 19 a) Maria Aparecida de Almeida Escrit, Ilegivel. SC: 4.62461 Publicado no D.O. de: Registrado no T.C. em: PM mmas)

PROJETO DE LEI N. 578, DE 1961

Dispõe sobre concessão de auxílio

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta: Artigo Lo - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder um auxílio de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) à Prefeitura Municipai de Cássia dos Coqueiros, destinado à construção do matadouro,

Artigo 2.o - A fim de ocorrer à despesa com a execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros). Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os

recursos provenientes do produte de operações de crédito que a mesma Secretaria fica autorizada a realizar, elevado o limite legal dessas operações da porcentagem necessária à execução da presente lei. Artigo 3.0 — Esta lei entrará em vigor na datá de sua publicação.

Justificativa

Visa o presente Projeto de lei proporcionar recurso financeiro à Prefeitura Municipal de Cassia dos Cequeiros, a fim de que ela possa construir um matadouro.

Considerando que Cássia dos Coqueiros apesar de ter demonstrado através de seu-crescente desenvolvimento ser um futuroso e próspero município do nosso Estado, não tem recebido as atenções que merece por parte dos Poderes Públicos.

A construção e instalação de um matadouro nessa cidade se faz necessário, uma vez que o abate das rêzes vem sendo feito em plena via pública. Considerando as razões expostas, contamos com a aprovação dêste Projeto e lei.

Sala das Sessões, em 26-6-1961 (a) Costábile Romano

PROJETO DE LEI N. 579, DE 1961

Dispõe sobre criação do estabelecimento de ensino, em Santos A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta: Artigo 1.0 — Fica criada uma Escola Vocacional na cidade de Santos.

Artigo 2.0 — A lei orçamentária do exercício em que ocorrer a instalação do estabelecimento do ensino, ora criado, consignará verba adequada para atender às respectivas despesas.

Artigo 3.0 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Sala das Sessões, 26 de junho de 1961 (a) Gustavo Martini

Justificativa

A criação de um estabelecimento de ensino déste gênero é uma necessidade no Município de Santos, a fim de ser atendida uma imensa população escolar, em sua maioria desprovida de recursos, que se encontra por isso mesmo, impossibilitada de completar os seus estudos e de seguir uma profissão, com pase em fundamentos mais sólidos para o triunfo na luta pela vida.

Uma escola vocacional virá, por conseguinte, preencher uma lacuna no sistema escolar santista, propiciando à sua juventude um novo setor para o seu aprimoramento, a fim de que ésses menmos e meninas, a geração de amanhã, possa afinal, estar em condições de enfrentar a sua parcela de responsabilidade no progresso da coletividade a que pertence. Justificamos, com estas rápidas palavras a apresentação deste projeto de lei.

PROJETO DE LEI N. 580, DE 1961

Dispoe sob e concessão de auxilio à Associação dos Expedicionários Campineiros

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta: Artigo 1.0 — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no presente exercício, um auxílio de Cr\$ 1.600.000 00 (um milhão de cruzeiros) à Associação des Expedicionários Campineiros, para construção de sua "Sede Própria".

Artigo 2.o — A fim de ccorrer à despesa com a execução da presente lei, sica aberto na Secretaria da Fazenda um crédito especial de Cr\$ 1.000.605.00 (um milhão de cruzeiros).

Artigo 3.0 — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevado o limite legal dessas operações da porcentagem e para a execução desta lei, Artigo 4.0 - Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.0 — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões. 26 de junho de 1961 a) "Marcondes Fifho

Justificativa

A Associação dos Expedicionários Campineiros entidade que congrega em seu seio todos os filhos de Campinas que tomaram parte na gloriosa Força Expedicionária Brasileira, que operou nos campos de batalha da Itália, foi fundada na cidade de Campinas, aos 25 de outubro de 1945.

Desde aquela data, vem a aludida entidade dando cabal desempe-

aprovação peia autoridade competente.